



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000333663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0023267-11.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JEFFERSON RODRIGO VERISSIMO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0023267-11.2024.8.26.0050
COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA
BARRA FUNDA
AGRAVANTE: JEFFERSON RODRIGO VERÍSSIMO DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 1560

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. MULTA. Pleito defensivo de extinção da punibilidade em relação à pena de multa devido ao ajuizamento de ação de execução de cobrança após 90 dias do recebimento da certidão de sentença. Alegada ausência de legitimidade do Ministério Público. Superveniência de extinção da punibilidade pela hipossuficiência do sentenciado. Incidência do tema 931 do C. STJ. RECURSO PREJUDICADO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto por **JEFFERSON RODRIGO VERÍSSIMO DA SILVA,** contra a r. decisão de fls. 53/55, proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais desta Comarca de São Paulo, que indeferiu pedido de extinção da punibilidade em relação à pena de multa pela ausência de legitimidade do Ministério Público para sua cobrança, devido ao descumprimento do prazo de 90 dias para ajuizamento a partir do recebimento da certidão de sentença, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

quanto estabelecido pelo STF no julgamento da ADI 3150.

Contrarrazoado o recurso (fls. 9/13) e mantida a decisão (fls. 14), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 73/78).

É O RELATÓRIO.

O recurso está **prejudicado**.

Em 12.02.2025, acolhendo pedido do Ministério Público, ante a comprovada hipossuficiência financeira do sentenciado, o d. Juízo na origem julgou **extinta** a pena de multa objeto deste agravo, tendo o recurso, portanto, perdido seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso.

ANTONIO B. MORELLO

Relator